

GOMES PEREIRA

advogados

ICMS – Valor Adicionado

Prefeitura Municipal de Pilar/AL

2024

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pilar/AL,

Assunto: Prestação de Serviços Advocatícios Específicos para levantamento e quantificação da repartição financeira da cota parte do município no produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - referente ao índice do valor adicionado.

Prezado Senhor,

A **GOMES PEREIRA ADVOGADOS**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 07.270.919/0001-44, com sede na Rua Sá e Albuquerque, nº 682, Jaraguá, na cidade de Maceió, Alagoas, vem, com supedâneo no art. 74, III, da Lei 14.133/21, através de seu sócio, Rubens Marcelo Pereira da Silva, inscrito nos quadros da OAB/AL sob o nº 6.638; apresentar se seguinte proposta para prestação de serviços jurídicos para defesa dos interesses do Município de Pilar/AL:

1. O Escritório

O escritório surgiu formalmente em 2005, quando seus sócios, que haviam adquirido experiência em grandes bancas de advocacia, empresas de auditoria e em formação acadêmica, verificaram a carência no mercado de profissionais do direito que aliassem à sólida formação jurídica experiência prática no dia a dia das empresas, em operações negociais, e guardassem um estreito comprometimento com seus clientes.

Assim, o escritório adquiriu grande reconhecimento no mercado, decorrente de uma parceria efetiva implementada com os seus clientes e colaboradores, marcada pela qualidade de seus serviços, agilidade no atendimento, transparência de informações, ética e na certeza de que seus objetivos apenas e tão-somente são alcançados quando seus profissionais empreendem todos os esforços para satisfazer as necessidades dos clientes.

2. Objeto da Proposta

O objeto da presente visa o levantamento e recuperação do índice de participação do ICMS através de estudo econômico das transações empresariais de toda a cadeia produtiva no território municipal, bem como efetivar estudos e os atos administrativos concernente ao índice municipal da cota parte do ICMS pertencente ao município, cumprindo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal aumentar a receita sem comprometer a despesa, atendendo os anseios da Administração Pública e seus Princípios.

GOMES PEREIRA

advogados

Evidenciado, através de estudos, que a municipalidade possui direito a um repasse maior das verbas de ICMS, do que foi apontado na PORTARIA GSEF Nº 1869/2024 da Secretaria da Fazenda Estadual, índice da quota parte municipal de ICMS que hodiernamente encontra-se na porcentagem de: 3,0553.

Assim, neste sentido, faz necessário que Município no exercício de 2024 com vigência para o ano de 2025, imperiosamente necessitará de uma análise de todos os vetores que compõem o valor adicionado fiscal tomando-se medidas adequadas e antecipadamente a publicação da Portaria com os índices provisórios, conforme Lei Complementar 63/90.

Logo, dentro da realidade e conhecimento técnico das transações financeiras dentro do Município, e concernente a fórmula de cálculo a lei nº 5.981/97 e Lei Complementar nº 63/90, a vigorar no ano de 2025, surtirá efeitos positivos no índice da quota parte municipal do ICMS.

E neste sentido, haverá o crescimento e restauração do repasse da cota parte do ICMS, através do aumento do índice de participação do ICMS dos Municípios Alagoanos, e àqueles que são diretamente vinculados, tais como: IPVA, IPI, ROYALTY, CIDE E LEI KANDIR e conseqüente aumento de receitas próprias, propiciando flexibilidade para maiores investimentos em obras públicas que causem impacto positivo no desempenho obtido pela administração.

E ainda, verificando o SPED – (sistema público de escrituração digital), omissões e negativas elencadas pelas empresas, compilação dos dados da SEAGRI em favor do Município, apresentação, acompanhamento e informações técnicas, informações importantes para alavancar o índice de participação do ICMS da Edilidade em prol do Município, tudo conforme o que dispõem os arts. 158, inciso IV e seu § único, inciso I, art. 161, inciso I, todos da Constituição Federal; c/c o art. 3º, inciso I e sus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 63/90, podendo atuar na seara administrativa e judicial no sentido de robustecer o índice do ano de 2025.

Assim, consiste esta proposta, no escopo do serviço, o assessoramento jurídico necessário ao incremento da cota parte do ICMS, referente ao índice de aplicabilidade para o ano de 2025, através da inclusão do movimento econômico das empresas domiciliadas no Município, acompanhamento junto a Secretaria da Fazenda Estadual do Estado de Alagoas, na impugnação se necessário dos índices preliminares como prescreve a Lei Complementar 63/90.

3. Notória Especialização

A GOMES PEREIRA ADVOGADOS, escritório de notória especialização no âmbito tributário e administrativo público, vem atuando em nome de diversos municípios por meio de proposição de ações judiciais, recuperando ou possibilitando o recebimento de receitas não repassadas pela União e Estados.

82 3326-5198/ 3221-2259/ 3221-7371/ 99914-0094

Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Maceió-AL

✉ contato@gomespereiraadvogados.com.br

🌐 www.gomespereiraadvogados.com.br

 Página 3 de 7

A notória especialização é de fácil percepção ao analisar as atuações do escritório, bem como o currículo e carreira dos seus profissionais, atestando a total capacitação especializada na prestação dos serviços objetos desta:

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas em 2001, especializado em Direito Tributário pela ESAMC, foi Secretário-Adjunto da OAB/AL no triênio 2016-2018, Conselheiro Seccional da OAB/AL por duas vezes, entre 2010-2012 e 2013-2015, Procurador Municipal de União dos Palmares/AL;

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES: Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Maceió, em 1993, MBA Marketing Político, Brasília – 2004/2005 – realizado pela FAMA Business, Faculdade de Administração e Marketing de Brasília e pela George Washington University (USA), foi Desembargador Eleitoral pelo quinto constitucional, Procurador Municipal de São José da Tapera, nos anos de 1997 a 1999, Procurador Municipal de Marechal Deodoro, nos anos de 1997 a 1999, Procurador da Câmara de Vereadores de São José da Tapera em 1998, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Deodoro em 1999, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos anos de 2003 a 2006, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas no triênio 2013 - 2015, Conselheiro do Conselho Estadual de Segurança de Alagoas – CONSEG, no biênio 2013 – 2014, representando a Ordem dos Advogados do Brasil.

Além da vasta experiência acadêmica e profissional dos sócios do Escritório Gomes Pereira Advogados, este já foi contratado por inúmeros municípios em todo o país para prestação de serviços jurídicos, administrativos, consultoria e acompanhamento de ações judiciais em geral, bem como específicas, conforme vasto acervo documental em apenso.

4. Contratação por Inexigibilidade de Licitação

A regulamentação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, por meio da Lei de Licitações, que instituiu as diretrizes para as licitações e contratos da administração pública, abriu espaço para a contratação de escritório de advocacia mediante dispensa ou inexigibilidade conforme prescreve a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas).



A Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que possibilitam ou impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não se possibilita um ambiente concorrencial, conforme as previsões do artigos 6º e 74 da Lei nº 14.133/2021. É de se ver:

Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:** (...)

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:** (...)

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**

[...]

XIX - **notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;**

[...]

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:** (...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:** (...)

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Entre as hipóteses exemplificativas do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexigibilidade de licitação, existe o caso de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional ou empresa de notória especialização. E dentre estes, os arts. 6º, XVIII, e 74 da Lei nº 14.133/2021 trazem as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ademais, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 3º-A, passou a contemplar que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, considerando como notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Segue o dispositivo no que couber:



Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

De forma cristalina, é perceptível a adequação do escritório aqui proponente às características elencadas aos dispositivos legais acima, o que é comprovado pelos documentos em anexo, atestando a sua singularidade na atividade intelectual da advocacia, bem como a sua singularidade na confiabilidade quanto à realização clara e precisa do objeto proposto, já desenvolvido em seu ramo de atuação, sendo este objeto alheio à atividade ordinária da Administração Pública, além de demandar expertise jurídica específica para a sua execução.

E julgando a contratação direta de advogados, o STF¹, mesmo antes da novel legislação (art. 3º-A do EOAB; do art. 74 da Lei nº 14.133/2021) entendeu necessários os seguintes requisitos: (a) procedimento administrativo formal; (b) notória especialização do profissional; (c) natureza singular do serviço; (d) inadequação do serviço pelos integrantes do Poder Público; (e) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado.

Ora, na presente proposta, demonstra-se que os todos os requisitos que cabem ao escritório proponente estão presentes.

5. Remuneração

ad exitum, considerando-se êxito qualquer valor que o Município vier a auferir em decorrência dos trabalhos realizados, de forma que, a cada R\$ 1,00 (um real) de créditos acrescidos ao patrimônio, a contratada terá direito a R\$ 0,20 (vinte centavos de real), sendo a mesma métrica usada quanto aos valores retroativos.

¹ STF, Inq 3074, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014

6. Disposições Finais

As despesas processuais, tais como custas judiciais e cartorárias, cópias de documentos e honorários periciais, eventualmente necessários, serão arcadas pela contratante.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2024.



RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
Sócio-Gerente